SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571596 - SP (2024/0051160-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADOS	:	GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
		MICHEL BERTONI SOARES - SP308091
		HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO - SP329499
		THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
		LAIS CARINE PEDRILLI GOMES - SP365043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO ADEQUADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. O exame da alegada omissão da Corte de origem, no âmbito do recurso especial, exige a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, dispositivo que disciplina o cabimento dos embargos de declaração e cuja violação constitui o veículo adequado para impugnar a persistência do vício após a oposição dos aclaratórios. A indicação isolada do art. 489, § 1º, IV, do CPC ou do art. 1.025 do mesmo diploma não supre essa exigência, atraindo a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

2. A pretensão de afastar a caracterização de sentença *extra petita* e de obter o reconhecimento do direito à indenização pelos investimentos não amortizados, com base no art. 141 do CPC e do art. 36 da Lei n. 8.987/1995, demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à delimitação dos pedidos formulados na petição inicial, ao alcance da condenação imposta pela sentença e à correspondência entre a causa de pedir e os pedidos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57927798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: bcbe7759-b3ed-4ea0-86cf-fbe91cedc1a3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: bcbe7759-b3ed-4ea0-86cf-fbe91cedc1a3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571596 - SP(2024/0051160-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADOS	:	GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518 MICHEL BERTONI SOARES - SP308091 HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO - SP329499 THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843 LAIS CARINE PEDRILLI GOMES - SP365043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. INDENIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO ADEQUADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. O exame da alegada omissão da Corte de origem, no âmbito do recurso especial, exige a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, dispositivo que disciplina o cabimento dos embargos de declaração e cuja violação constitui o veículo adequado para impugnar a persistência do vício após a oposição dos aclaratórios. A indicação isolada do art. 489, § 1º, IV, do CPC ou do art. 1.025 do mesmo diploma não supre essa exigência, atraindo a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

2. A pretensão de afastar a caracterização de sentença *extra petita* e de obter o reconhecimento do direito à indenização pelos investimentos não amortizados, com base no art. 141 do CPC e do art. 36 da Lei n. 8.987/1995, demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à delimitação dos pedidos formulados na petição inicial, ao alcance da condenação

Documento eletrônico VDA57064334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 86c9312a-549f-4e58-8334-60da141c7572

imposta pela sentença e à correspondência entre a causa de pedir e os pedidos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 2462/2466, pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 2472/2483), a parte agravante aponta violação dos arts. 141 e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como do art. 36 da Lei n. 8.987/1995 , sustentando que a indicação do art. 1.025 do CPC, atinente ao prequestionamento ficto, supriria a necessidade de menção expressa ao art. 1.022, II, do CPC, possibilitando o exame da alegada omissão; que os acórdãos da Corte de origem foram omissos quanto a fatos incontroversos relativos à ausência de reajuste das tarifas, às falhas de fiscalização e ao valor do prejuízo no montante de R$ 876.596,00; que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi deduzido na petição inicial como causa de pedir do pleito indenizatório, de modo que a sentença não teria incorrido em julgamento extra petita; e que a aplicação do art. 36 da Lei n. 8.987/1995 dispensa o revolvimento de matéria fático-probatória.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao primeiro fundamento da decisão agravada, relativo à deficiência de fundamentação do recurso especial pela não indicação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, a tese sustentada no agravo interno não merece acolhimento.

A decisão monocrática consignou que o vício descrito pela parte recorrente, consistente na ausência de apreciação de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, corresponde ao apontamento de omissão do julgado. Para que esta Corte aprecie a persistência da omissão após a oposição dos embargos de declaração, é necessária a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, dispositivo processual específico

Documento eletrônico VDA57064334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 86c9312a-549f-4e58-8334-60da141c7572

que disciplina a hipótese de cabimento dos embargos por omissão. A ausência dessa indicação, no recurso especial, impede o exame da alegada omissão e atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

A parte agravante sustenta que a indicação do art. 1.025 do CPC supriria a exigência. A tese, porém, não procede. O art. 1.025 do CPC veicula a figura do prequestionamento ficto e pressupõe a alegação prévia de omissão. Sua incidência, no entanto, não substitui o art. 1.022 do CPC, que é o dispositivo cuja violação deve ser apontada quando se pretende a reforma do acórdão recorrido pela persistência da omissão após o julgamento dos embargos declaratórios. A jurisprudência desta Corte assenta a indispensabilidade da indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para o exame da matéria na via especial.

Por igual modo, a indicação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC dirige-se ao dever de fundamentação analítica das decisões judiciais e não dispensa, no recurso especial, a indicação específica do dispositivo que disciplina o cabimento dos embargos de declaração por omissão. A apreciação da persistência do vício, por esta Corte, condiciona-se à veiculação adequada da pretensão, o que, no caso, não ocorreu.

Quanto ao segundo fundamento da decisão agravada, relativo à incidência do óbice da Súmula 7 do STJ sobre a alegada violação do art. 141 do CPC e do art. 36 da Lei n. 8.987/1995, as razões do agravo interno também não logram afastar a aplicação do enunciado.

O Tribunal de origem, ao reformar parcialmente a sentença, fixou premissas fáticas extraídas da petição inicial, dos pedidos formulados, do alcance da condenação imposta pelo juízo singular e da correspondência entre a causa de pedir e os pedidos. Consignou o acórdão recorrido que a autora, na inicial, afirmou que os prejuízos decorrentes do não reajuste das tarifas e da ausência de fiscalização, no montante aproximado de R$ 7 milhões, seriam objeto de ação futura; que o pedido subsidiário formulado na presente ação correspondia à indenização pelos bens revertidos não amortizados, no valor de R$ 876.596,00, distinto da pretensão indenizatória por desequilíbrio econômico-financeiro; que a sentença condenou o município com fundamento no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matéria expressamente reservada pela autora para ação futura; e que o pedido de indenização por bens revertidos não amortizados, com base no art. 36 da Lei n. 8.987/1995, foi rejeitado pela sentença, sem insurgência recursal da autora.

A pretensão recursal de afastar a caracterização de sentença *extra petita*, sob o argumento de que o desequilíbrio contratual constituiria causa de pedir do pleito indenizatório pelos investimentos não amortizados, e não pedido autônomo,

Documento eletrônico VDA57064334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 86c9312a-549f-4e58-8334-60da141c7572

exigiria, necessariamente, o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à delimitação dos pedidos articulados na petição inicial e ao alcance da condenação. De igual modo, a tese de que o art. 36 da Lei n. 8.987/1995 imporia o dever de indenizar todos os investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados esbarra na premissa fática assentada no acórdão recorrido, segundo a qual o pedido subsidiário fundado nesse dispositivo foi rejeitado pela sentença, sem recurso da autora. A verificação da assertiva de que a sentença efetivamente rejeitou o pedido subsidiário ou de que, ao revés, reconheceu o direito à indenização, demandaria igualmente o reexame de matéria fática.

A análise da pretensão de afastar julgamento *extra petita* ou de reconhecer o direito a determinada providência indenizatória, quando os limites do pedido e o alcance da condenação foram delimitados pelo Tribunal de origem com base nos elementos dos autos, de modo que incide o óbice da Súmula 7 do STJ para que sejam revisados.

As demais alegações da parte agravante representam mera reiteração das razões já apreciadas e afastadas pela decisão monocrática, não sendo suficientes para alterar o que ali ficou consignado.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57064334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: 86c9312a-549f-4e58-8334-60da141c7572

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.571.596 / SP

Número Registro: 2024/0051160-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000024320178260038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADOS	: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
	MICHEL BERTONI SOARES - SP308091
	HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADOS	: CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO - SP329499
	THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
	LAIS CARINE PEDRILLI GOMES - SP365043

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADOS	: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
	MICHEL BERTONI SOARES - SP308091
	HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADOS	: CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO - SP329499
	THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
	LAIS CARINE PEDRILLI GOMES - SP365043

Documento eletrônico VDA57901619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:37
Código de Controle do Documento: 0bdb9480-28f2-4b58-91e0-93b7d286fff7

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:30:37
Código de Controle do Documento: 0bdb9480-28f2-4b58-91e0-93b7d286fff7